
10. PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI — Dos Crimes Conta a Administração Pública

EMENTA

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DOS CRIMES

PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL Peculato Art. 312

- Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Peculato culposo § 2º - Se o

funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta. Peculato mediante erro de outrem Art. 313

- Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Inserção de dados falsos em sistema de informações

(Incluído pela Lei 9.983/2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

(Incluído pela Lei 9.983/2000)) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei

9.983/2000) Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (Incluído pela Lei

9.983/2000) Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de

informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (Incluído pela Lei 9.983/2000) Pena -

detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei 9.983/2000) Parágrafo único. As

penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a

Administração Pública ou para o administrado.(Incluído pela Lei 9.983/2000) Extravio, sonegação ou

inutilização de livro ou documento Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a

guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente: Pena - reclusão, de um a quatro

anos, se o fato não constitui crime mais grave. Emprego irregular de verbas ou rendas públicas Art. 315 - Dar

às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei: Pena - detenção, de um a três

meses, ou multa. Concussão Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora

da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito

anos, e multa. Excesso de exação § 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou

deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não

autoriza: (Redação dada pela Lei 8.137/90) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação

dada pela Lei 8.137/90) § 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu

indevidamente para recolher aos cofres públicos: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Corrupção

passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da

função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei 10.763/2003) § 1º - A pena é

aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de

praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Facilitação de contrabando ou descaminho Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei 8.137/90) Prevaricação Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou se